

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 de 02 de 2012
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



INDICAÇÃO Nº. 03 /2012

AUTOR: Deputado Raniery Paulino.

EMENTA: Jornada de trabalho para Policial e Bombeiro Militar da Paraíba.

Senhor Presidente,

Requeiro na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja devidamente **encaminhada a Indicação constante no projeto de lei anexo, que trata de Jornada de trabalho para Policial e Bombeiro Militar da Paraíba.**

JUSTIFICAÇÃO

A idéia de apresentar ao Poder Executivo a fixação da jornada de trabalho do policial militar e bombeiro militar do Estado da Paraíba nasceu de integrantes da própria categoria que, em virtude da excessiva carga de trabalho desenvolvido cotidianamente - tanto pelos policiais quanto pelos bombeiros militares - são muitas vezes forçados a realizar escalas de serviços que beiram a crueldade, o que não raro os leva ao estresse, afetando a sua vida profissional e familiar.

Com efeito, se obedece ao comando constitucional formal, tendo em vista que esta matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, por conseguinte, em obediência ao princípio da simetria se apresenta sob esta forma de Indicação em face da relevância do seu significado para toda a categoria militar e, principalmente, para a sociedade, que espera a devida e eficiente segurança pública.

Assembléia Legislativa, 01 de Fevereiro de 2012.

RANIERY PAULINO
Deputado Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



PROJETO DE LEI Nº. _____/2012.

Autoriza o Poder Executivo a fixar Jornada de Trabalho para Policial e Bombeiro Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - A jornada de trabalho do Policial Militar e Bombeiro Militar deverá observar o seguinte:

I – Para a atividade meio da corporação, correspondente ao serviço administrativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a Jornada máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

II - Para a atividade fim da corporação, correspondente a jornada de trabalho operacional, as escalas obedecerão as seguintes proporções:

- a) 08 horas máximas de trabalho ininterrupto para 24 horas mínimas de folga;
- b) 12 horas máximas de trabalho ininterrupto para 36 horas mínimas de folga;
- c) 24 horas máximas de trabalho ininterrupto para 72 horas mínimas de folga.

§ 1º - Para as atividades normais que exijam a permanência em locais determinados por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, a folga observará a proporcionalidade estabelecida no inciso anterior.

§ 2º - Não poderá haver escala que contrarie a relação serviço x folga definida no inciso II.

§ 3º - A jornada de trabalho administrativo corresponderá ao período diário em dias úteis de expediente compreendido por 06(seis) horas diárias ininterruptas ou oito horas diárias com intervalo de duas horas para o almoço, ambos os casos equivalendo ao definido no inciso I;

Art. 2º - A remuneração por serviço voluntário extraordinário, de no máximo 24 (vinte e quatro) horas por serviço, corresponderá a um quinze avos do vencimento líquido relativo a cada posto ou graduação, não incidindo sobre ela descontos de qualquer natureza, salvo o relativo ao imposto de renda.

Parágrafo Único - O vencimento líquido a ser considerado como base para o cálculo da remuneração do serviço extraordinário engloba o soldo e todas as gratificações e vantagens, abatidos apenas os descontos obrigatórios.

Art. 3º - Não será considerado serviço extraordinário voluntário para efeito de remuneração:

I – O cumprimento em juízo para atos processuais em Unidades Militares e Delegacias Policiais para prestação de depoimentos, registro de ocorrências e lavratura de flagrante de delito.

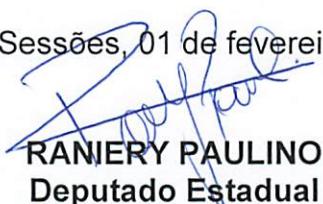
II – As prontidões decorrentes de calamidade pública, de Estado de Defesa e de Estado de Sítio.

III – As formaturas das Unidades e Sub Unidades Militares, limitando-se a no máximo 02(duas) formaturas mensais;

IV – As formaturas, treinamentos e os desfiles exclusivamente nas datas comemorativas da Corporação e Unidade que o militar pertencer, e no desfile cívico de 07 de setembro.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

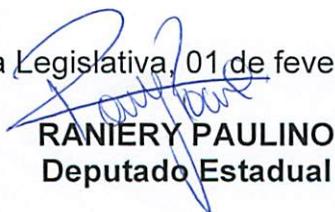
A essência deste projeto se configura da mais alta justiça, já que a segurança pública tem sido uma das principais reivindicações da população paraibana, uma vez que o crime organizado tem assumido grandes proporções, seja através de assaltos, roubos, furtos seguidos de mortes, quanto de homicídios, assassinatos ou outras modalidades delituosas que tanto tem assustado as famílias do nosso Estado.

Vivemos um tempo de intranqüilidade sem precedentes, cuja situação tende a crescer até mesmo no interior da Paraíba, onde se vivia uma vida pacata, harmoniosa e tranqüila. Agora, há registros alarmantes no campo e na cidade, sem, contudo diminuir os índices da violência cotidiana nos maiores centros urbanos.

A violência precisa ser debelada e exige providências imediatas do Poder Público.

Portanto, precisamos buscar soluções, voltarmos as nossas atenções a quem primeiro pode promover segurança pública: **o policial e bombeiro militar**. De tal modo, vê-se que não é possível submetê-los aos rigores da hierarquia e das disciplinas militares, sem, entretanto reconhecer os seus direitos, dentre eles a fixação em lei da jornada de trabalho.

Assembléia Legislativa, 01 de fevereiro de 2012.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual